



Realização:



Apoio:



**XVII CIC  
X ENPOS**

Conhecimento sem fronteiras

XVII Congresso de Iniciação Científica

X Encontro de Pós-Graduação

11, 12, 13 e 14 de novembro de 2008

## O Estado brasileiro e a regulamentação do incentivo à Cultura: crítica à Lei Rouanet

**Autor(es):** LEITES, Bruno B P  
**Apresentador:** Bruno Bueno Pinto Leites  
**Orientador:** Cláuber Gonçalves Santos  
**Revisor 1:** Anelize Maximila Corrêa  
**Revisor 2:** Guilherme Acosta Moncks  
**Instituição:** Universidade Federal de Pelotas

### Resumo:

O trabalho tem foco na Lei Rouanet (Lei nº 8.313/1991) e na sua eficácia enquanto norma de aplicabilidade de direitos culturais constitucionais (artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988). Sabe-se que as leis de incentivo fiscal à cultura têm sido forma constante de atuação estatal na área, tanto em nível federal quanto estadual e municipal. Apenas a Lei Rouanet, em 2006, através do mecenato, alocou mais do que toda a verba orçamentária federal para cultura, incluindo gastos administrativos. O objetivo principal deste trabalho é perceber como a Lei Rouanet efetiva os direitos culturais assegurados na Constituição Federal de 1988 e se o tem feito nos termos dos dispositivos principiológicos que orientam a matéria (Art. 215, caput: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais (...)”). Nas análises foram feitas postulações acerca da Lei Rouanet agrupadas em três temas centrais: enquanto instrumento de política cultural, sobre o papel do setor privado e quanto à democratização do acesso à cultura. Posteriormente, a partir desses resultados encontrados, foi feita uma discussão no sentido de situá-la enquanto mecanismo de aplicabilidade de norma constitucional de direitos culturais. Observou-se, então, a existência de dois fenômenos: primeiro, o potencial da Lei em garantir a alocação de verbas para a área; mas, por outro lado, a deficitária distribuição e aplicação desse montante, visto que atingem majoritariamente as regiões mais industrializadas do país e destinam-se às produções com maior visibilidade de mercado (aquelas que apresentam maiores atrativos para o setor privado em termos de marketing cultural). A situação de dualidade observada na discussão dos resultados impõe certo receio na adoção do “lugar de fala” para a crítica: é preciso que se corrijam as deficiências sem, contudo, comprometer o potencial de atração de recursos que a Lei apresenta. Todavia, não se deve deixar de reconhecer que são urgentes os aprimoramentos do mecanismo no que tange ao manejo e alocação dos recursos obtidos via renúncia fiscal. A plena efetividade dos direitos culturais previstos nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal, se feita via Lei Rouanet, depende do correto funcionamento nos dois sentidos: garantia de recursos dentro do orçamento do Governo Federal, mas também a garantia da correta alocação deste montante com vista à implementação dos direitos culturais constitucionalmente assegurados a todos os cidadãos brasileiros.